



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA**  
**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829

P.A. 11407/2018

**Interessado:** Secretaria de Educação

**Assunto:** Sistema de Registro de Preços para aquisição de produtos de higiene e limpeza a serem usados no ambiente escolar.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FEITO POR C.C.M. COMERCIAL CREME MARFIM LTDA. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO: SÓ É EXIGIDA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAQUELAS EMPRESAS QUE TENHAM EM SEU OBJETO SOCIAL UMA DAS ATIVIDADES DESCRITAS NO ARTIGO 2º DA LEI 6.360/76, NOS TERMOS DO ARTIGO 50 DO MESMO DIPLOMA.

**TEMPESTIVIDADE**

De acordo com a publicação de folha 696, a sessão está marcada para o dia 28/11/2018, motivo pelo qual, nos termos da cláusula 16.13 do edital (folha 672), o prazo para pedidos de esclarecimentos finda-se aos 23/11/2018.

Considerando que o pedido foi enviado por e-mail aos 20/11/2018, tenho por tempestivo e opino pelo conhecimento.

**MÉRITO**

Indaga-se: a autorização de funcionamento expedida pela Anvisa é da licitante ou do fornecedor?

Nos termos dos artigos 2º e 50 da Lei 6.360/76, a AFE é exigida das empresas que extraiam, produzam, fabriquem, transformem, sintetizem, purifiquem, fracionem, embalem, reembalem, importe, exportem, armazenem ou



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA**  
**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829

expeçam os produtos mencionados no artigo primeiro daquela lei.

Desta forma, percebe-se que a AFE é exigida daquelas empresas que participam da cadeia produtiva e da distribuição no atacado do objeto da licitação, conforme lição colhida de acórdão do E. TCE/SP anexo.

Em suma, responde-se: a AFE é exigida das empresas que tenham por objeto qualquer das atividades descritas no artigo 2º da Lei 6.360/76, que são as fabricantes ou as distribuidoras. No caso de a licitante não se enquadrar nestes casos, exclui-se a necessidade de apresentação, por força da cláusula 8.7.3 do edital.

Caso a licitante seja fabricante, deverá apresentar AFE própria.

Caso a licitante seja distribuidora, deverá apresentar AFE própria.

Caso a licitante comercialize os produtos no varejo, estará dispensada da apresentação da AFE.

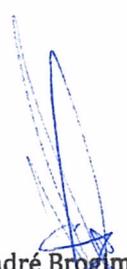
## CONCLUSÃO

Opino, portanto, pelo conhecimento do pedido de esclarecimento e, no mérito, por fixar a tese de que a AFE a ser apresentada pelas fabricantes e pelas distribuidoras são as próprias. Já a varejista estará dispensada, por força do item 8.7.3 do edital.

Termos em que opino.

Jaguariúna, 22 de novembro de 2018.

ANDRÉ BROGIM SILVA  
PROCURADOR MUNICIPAL

  
André Brogim Silva  
Procurador do Município

À consideração superior.

ACÓRDÃO DO E. TCE/SP COM LIÇÃO SOBRE A AFE ESTAR  
RELACIONADA À PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## DESPACHO

Processo : TC-016276-989-17-5

Representante : Ricardo Fatore de Arruda,

Advogado, OAB/SP 363.806

Representada : Prefeitura de Pindamonhangaba

Objeto : impugnações ao edital de pregão (presencial) n° 131/2017, que objetiva o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene.

Recebimento das

Propostas/

Sessão Pública : 16 de outubro de 2017

Vistos.

Trata-se de representação formulada por Ricardo Fatore de Arruda, advogado, OAB/SP 363.806, impugnando o edital de pregão (presencial) n° 131/2017, da Prefeitura de Pindamonhangaba, que objetiva o registro de preços para

aquisição de materiais de limpeza e higiene, cuja sessão pública encontra-se agendada para 16 de outubro próximo.

Queixa-se o autor da ausência de reserva de cota à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, como também de ausência de descritivo e aglutinação de itens diversos sob mesmo Lote.

Aduz que o edital " não informa no tocante à certidão estadual se está pedindo somente negativa de débitos inscritos ou também não inscritos", e que " é omissivo quanto à necessidade de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade dos fornecedores e dos produtos licitados junto à ANVISA e correspondente Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário – SIVISA Municipal) por atacadistas, assim como AFE – Autorização de Funcionamento Específica, emitida pela ANVISA".

Requer seja expedida medida liminar determinando a suspensão do certame com o fito da correção das deficiências arroladas na inicial.

Este o relatório.

Não impressionam as impugnações trazidas pelo autor, arregimentadas com o fito de comunicar e de convencer sobre supostos defeitos que estariam a importunar a formulação de propostas e/ou a universalidade da disputa – hipótese particularmente averiguada nesta sede de exame sumário -, a ponto de demandar medida urgente e gravosa a ser determinada à Administração.

A ausência de reserva de cota às MEs e EPEs demandaria justificativas e estudos, que haveriam constar do processo administrativo da licitação, e cuja averiguação de cumprimento do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06 poderia ser efetivada quando do exame ordinário do procedimento, por ocasião da eventual avença, caso viesse a ser formalizada.

Quer-se crer aqui que a Prefeitura valeu-se de 'estudos', e que detenha 'justificativas', acessíveis no processo administrativo da licitação, e que também se sujeitam (eventualmente) à averiguação quando do exame ordinário do procedimento.

Daí passível inferir que a adoção da medida acautelatória pleiteada pelo autor, de suspensão liminar do certame, porque açodada, profanaria presunção de cumprimento dos atos preparatórios incidentes alusivos à conduta inquinada na reclamação, ainda mais quando o representante deduz queixa à véspera da data prevista para a sessão pública e, portanto, inviável convocação da origem para os eventuais esclarecimentos.

A despeito de o autor queixar-se de inadequada aglutinação de produtos sob mesmo Lote – e daí postular o reagrupamento – a divisão laborada pelo Município, sem olvidar da conveniência administrativa à frente, não parece evidenciar incongruências, não se vislumbrando, ainda, inconsistência, tampouco qualquer desvirtuamento nos Lotes, que denuncie efetiva necessidade de intervenção; nenhum óbice à comprovação de regularidade fiscal trazido pelo edital.

Estopim da reclamação formulada, a exclusão de “*documentos comprobatórios da regularidade dos fornecedores e dos produtos licitados junto à ANVISA e correspondente Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário – SIVISA Municipal) por atacadistas, assim como AFE – Autorização de Funcionamento Específica, emitida pela ANVISA*”, malgrado protesto, não se presta a comunicar entrave, restrição à participação de interessados, ilicitude ou impropriedade.

Postula o autor – às avessas, na contramão da universalidade da disputa – a prevalência da competição tão somente entre detentores de (i) AFE – Autorização de Funcionamento Específica e (ii) Certificação SIVISA Municipal.

A questão certamente se remete à esfera de domínio da Lei n° 6.360/76, ao teor de seus artigos 1° e 2° ([1]), sobre a qual recai ponderação recente bastante oportuna e que serve perfeitamente ao caso concreto, dando conta da imprescindibilidade de se observar “o necessário temperamento na aplicação dos requisitos, os quais, por cautela, deveriam

expressamente excepcionar a licitante que, por não integrar qualquer das fases ou vertentes do processo fabril e de distribuição no atacado, classifica-se precipuamente no final da cadeia distributiva, relacionada exclusivamente, portanto, ao mercado de varejo” (TC-007619-989-16-3, E. Tribunal Pleno, sessão de 13/04/16, Conselheiro Renato Martins Costa, Relator).

Cerrando o raciocínio, o e. Conselheiro Relator daquela representação concluiu que “em se tratando de empresa do ramo varejista, assim entendida a sociedade empresária cujo objeto social não agregue quaisquer das atividades descritas nos artigos 1º e 2º da referida Lei nº 6.360/76, fica a vencedora dispensada da apresentação da autorização de funcionamento expedida pela ANVISA (AFE), assim como do Alvará Sanitário concedido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente no Município”.

Ao associar-me à aludida premissa, dou por certo que, no caso - à luz da Lei nº 6.360/76, observado os produtos objeto do registro de preços -, a pretensão declarada de se alijar os chamados “varejistas” do pregão, sob o manto das atribuições e da esfera de competência da “Vigilância Sanitária - ANVISA” no código invocado, resulta francamente infundada.

O reconhecimento de que as empresas atuantes no comércio varejista não se submetem à aludida demanda foi ressaltado nos TC-002510-989-15-5, TC-000950-989-15-2, TC-002207-989-13-8 e TC-001523-989-15-0 ([2]).

Como se vê, inconcebível aquiescer com a obstrução pleiteada pelo autor, o que somente serviria, por óbvio, à tutela de seu particular interesse, em detrimento do da Administração, de ampliação da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Superada a questão arguida na inicial, ao mesmo tempo - e nada obstante -, de rigor estabelecer que, também por decorrência da referida legislação regulamentando as atribuições da “Vigilância Sanitária” - Lei nº 6.360/76 -, remanescem sujeitas à obrigatoriedade de apresentação de autorização de funcionamento (AFE) e da licença de funcionamento as empresas fabricantes e

distribuidoras de produtos domissanitários, como no caso do pregão impugnado.

Ou seja, por trás da mesma razão impondo a uns a obrigação de cumprir o referido mister - fabricantes e distribuidoras - enquanto a outros dispensa - os varejistas -, está a ordem emanada da Lei nº 6.360/76.

Bem por isso, dou por certo, a essa altura, que compete à Prefeitura licitante requerer dos interessados da categoria fabricantes e distribuidoras, as aludidas licença e autorização quando da apresentação da documentação de habilitação, nos termos condicionados no inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.666/93.

Por força dessas razões, carecendo razão ao autor, indefiro o pleito de suspensão liminar do pregão nº 131/2017, da Prefeitura de Pindamonhangaba, contido na inicial, com prévio trânsito pelo Ministério Público, seguindo, após, ao Arquivo.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho à Prefeitura de Pindamonhangaba.

Publique-se.

G.C., em 11 de outubro de 2017.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

---

[1]) Lei nº 6.360/76 – *Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências.*

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o artigo 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

[2]) TC-002510-989-15-5 – E. Tribunal Pleno, sessão de 25/05/15, Conselheiro Renato Martins Costa, Relator;

TC-000950-989-15-2 – E. Tribunal Pleno, sessão de 08/04/15, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator;

TC-002207-989-13-8 – E. Tribunal Pleno, sessão de 09/10/13, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator;

TC-001523-989-15-0 – E. Tribunal Pleno, sessão de 29/04/15, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

## SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE ACESSORIA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9791

**Processo Administrativo nº 11407/2018**

**Pregão Presencial nº 123/2018**

**Interessado: Secretaria de Educação**

**Assunto: SRP – Aquisição de produtos de higiene, limpeza e material descartável - Questionamento**

Refere-se ao questionamento efetuado pela empresa CCM Comercial Creme Marfim Ltda, a qual pergunta se a autorização de funcionamento expedida pela Anvisa relaciona-se a licitante ou a fabricante do produto.

Em resposta, esclareceu o DD. Procurador Municipal, Dr. André Brogim Silva, que somente as licitantes fabricantes ou distribuidoras deverão apresentar AFE pertinentes.

**Ao DLC** para providências e comunicações de praxe.

Jaguariúna, 22 de novembro de 2018.

ALESSANDRO R. MAZZONETTO

Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica em Licitações,  
Contratos e Parcerias da Secretaria de Negócios Jurídicos

Ilmo. Dr. Fabiano Augusto Rodrigues Urbano  
Secretário de Negócios Jurídicos  
ciente em 22 /11/2018